



LEI Nº 2.576, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO – REFIS MUNICIPAL 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, da Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste/RO, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Espigão do Oeste – REFIS MUNICIPAL 2022, destinado a promover a regularização de créditos municipais, relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU; Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e outros débitos de natureza tributária e não tributária desde que vinculados a uma indicação fiscal, inscrição municipal ou número fiscal, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive objeto de parcelamento cujo o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. O débito será consolidado, de forma individualizada, na data do pedido de ingresso no Programa, com todos os acréscimos legais vencidos, previstos na legislação vigente, na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária e não tributária.

Art. 2º. O crédito de natureza tributária ou não tributária poderá ser quitado à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, abrangendo obrigatoriamente todos os débitos, principais e acessórios, existentes na indicação fiscal, inscrição municipal ou número fiscal respectivo, da seguinte forma:

I- em parcela única, com a redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas punitivas, multas moratórias e dos juros de mora;

II- em até 03 (três) parcelas, com a redução de 90% (noventa por cento) das multas punitivas, multas moratórias e dos juros de mora, sem juros futuros nas parcelas; ou;

III- em até 06 (seis) parcelas, com a redução de 80% (oitenta por cento) das multas punitivas, multas moratórias e dos juros de mora, sem juros futuros nas parcelas;

IV- em até 12 (doze) parcelas, com a redução de 70% (setenta por cento) das multas punitivas, multas moratórias e dos juros de mora, com juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês ou fração, nas parcelas futuras;



V- em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com a redução de 60% (sessenta por cento) das multas punitivas, multas moratórias e dos juros de mora, com juros de 0,8% (oito décimos por cento) ao mês ou fração, nas parcelas futuras;

VI- em até 36 parcelas, com a redução de 50% (cinquenta por cento) das multas punitivas, multas moratórias e dos juros de mora, com juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nas parcelas futuras;

§ 1º. O valor das parcelas por inscrição municipal ou indicação fiscal não poderá ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas e de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas.

§ 2º. Os contribuintes com acordo de parcelamento vigente poderão aderir ao REFIS MUNICIPAL 2022, em relação ao saldo devedor.

§ 3º. Aos débitos ajuizados, após a efetivação do parcelamento a Procuradoria Geral do Município providenciará o pedido de suspensão da ação judicial, até a quitação integral do débito.

§ 4º. Para usufruir dos benefícios do programa o sujeito passivo deve formalizar sua adesão que se efetivará com o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, ficando condicionada a sua ratificação a confirmação do recebimento da respectiva parcela.

§ 7º. As parcelas do REFIS MUNICIPAL 2022, deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no dia seguinte ao do requerimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes ou o que for indicado pelo contribuinte, desde que se mantenha o intervalo máximo de 30 dias entre as parcelas.

§ 8º. Para fins de expedição de certidões a suspensão da exigibilidade de créditos será reconhecida após a comprovação do pagamento da primeira parcela.

§ 9º. O REFIS MUNICIPAL 2022 não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

§ 10º. Os descontos de multa e juros dispostos nesta lei não incidirão sobre os valores já quitados em acordos de parcelamentos efetuados anteriormente em andamento ou não.

§ 11º. Não haverá qualquer desconto cumulativo em relação a qualquer outro benefício de juros e multa, sendo aplicáveis apenas os mencionados nos incisos I a VI do art. 2º desta Lei.

§ 12º. Tratando-se de débito tributário decorrente de auto de infração ou de penalidade pecuniária lançada por descumprimento de obrigação tributária, a fruição dos benefícios estabelecidos nesta lei, fica condicionada à regularização da obrigação principal, fato gerador do auto de infração.



Art. 3º. O crédito objeto do parcelamento sujeitar-se-á aos acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento.

Art. 4º. Sobre as parcelas pagas em atraso no REFIS MUNICIPAL 2022 incidirá multa e juros moratórios nos termos dos Artigos 62A e 62B da Lei Municipal nº 500/98 (Código Tributário Municipal).

Art. 5º. A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2022 implica:

I- na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário e no art. 202, inciso VI, do Código Civil;

II- em expressa renúncia ao direito de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos;

III- aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas.

Parágrafo único. Eventuais penhoras e garantias efetivadas nos autos de execução fiscal permanecerão à disposição do Juízo até o pagamento integral do parcelamento.

Art. 6º. O parcelamento será revogado automaticamente, independente de notificação, pelo atraso no pagamento de qualquer das parcelas em período superior a 90 (noventa) dias contados da data do seu vencimento, bem como se não for promovida a desistência e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos recursos e defesas já interpostos.

§ 1º. Na hipótese de não haver expediente bancário no nonagésimo dia previsto no caput deste artigo, o pagamento da parcela em atraso deverá ser efetuado antecipadamente, sob pena de cancelamento do parcelamento.

§ 2º. A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e consequente cobrança extrajudicial ou judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável, inclusive com relação à multa e juros excluídos quando da adesão ao parcelamento.

Art. 7º. Para usufruir dos benefícios do programa, o sujeito passivo deve formalizar sua adesão até 31 de março de 2023, vedada à prorrogação.

Art. 8º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início da vigência do Programa de Recuperação Fiscal REFIS MUNICIPAL 2022.

Art. 9º. A letra “e” da tabela XIII, da Lei nº. 500, de 31 de dezembro de 1998, passa a vigorar a seguinte redação:



TABELA XIII
ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE
ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

DISCRIMINAÇÃO	UFR
Espaços ocupados em vias e logradouros

	<i>e) por outras ocupações: até 30 dias, a cada m² ou fração 0,20. Por ano, ou fração:</i> <i>I – de 0,01 a 10,00 m²: 3,74;</i> <i>II – de 10,01 a 20,00 m²: 5,61;</i> <i>III – de 20,01 a 40,00 m²: 8,42;</i> <i>IV – de 40,01 a 80,00 m²: 11,23;</i> <i>V – de 80,01 a 160 m²: 18,71.</i>

Parágrafo único. Os efeitos da tabela XII, do art. 9º, retroagem a 01 de janeiro de 2022.

Art. 10. O artigo 8º da Lei nº. 557, de 28 de março de 2000, passa a vigorar com as seguintes redação:

Art. 8º Somente será concedida licença a estabelecimentos comerciais do ramo de transportadoras, se localizadas em áreas zoneadas nas categorias comerciais, residenciais e industriais, fronteiriças às rodovias municipais, estaduais e federais ou às avenidas que se interligam diretamente com as rodovias e nos silos industriais.

§ 1º. As empresas do ramo de transporte poderão instalar-se fora dos limites previstos no caput, desde que satisfaçam os seguintes critérios:

- I- O porte da empresa seja no máximo microempresa-ME;**
- II- Não poderá a empresa utilizar-se de vias, logradouros e áreas públicas para fins de guarda ou garagem de veículos ou equipamentos da mesma;**
- III- Respeitar rigorosamente o horário de funcionamento das transportadoras, cf. art. 18, § único, GRUPO X, item 12 da presente Lei;**
- IV- Sob hipótese alguma, utilizar-se do estabelecimento para carga, descarga, oficina mecânica ou congêneres;**
- V- Que o tipo de unidade seja “unidade produtiva”;**
- VI- Que a forma de atuação seja “Atividade Desenvolvida Fora do Estabelecimento”;**



VII- Em hipótese alguma realizar o transporte de produtos perigosos e de bens semoventes;

VIII- Manter o estabelecimento e veículos em perfeito estado de asseio.

IX- Possuir no máximo um veículo de transporte não podendo ser maior ou igual a cavalo mecânico.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimentos do ramo de agenciadoras de fretes e de transportadoras que não possuam veículos.

Art. 11 O artigo 139 da Lei nº. 557, de 28 de março de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 139. Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar o passeio correspondente à testada do edifício ou imóvel sem autorização expressa da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano e o pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único. Ficam isentos ao pagamento da taxa, os estabelecimentos que utilizarem o espaço público para fins de estacionamento.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste/RO, 18 de outubro de 2022.

Weliton Pereira Campos

Prefeito Municipal

Emerson Luiz Kruk

Secretário Municipal de Administração e Fazenda



ERRATA A LEI Nº 2.576, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

(ERRO MATERIAL)

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, torna pública a seguinte ERRATA:

NO PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 9º DA LEI MUNICIPAL SUPRACITADA

ONDE SE LÊ,

Parágrafo único. Os efeitos da tabela XII, do art. 9º, retroagem a 01 de janeiro de 2022.

LEIA-SE:

Parágrafo único. Os efeitos da tabela XIII, do art. 9º, retroagem a 01 de janeiro de 2022.

Weliton Pereira Campos

Prefeito Municipal

Ricalla Santana Zenaro

Assessora Jurídica
